ACO-UTR-1097/2024

Processo - TC/004360/2016
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 1ª Câmara da 35ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/7/2022 – Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Secretaria Municipal da Saúde e Suporte Serviços de Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 14/CRSCO/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das Supervisões Técnicas de Saúde, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Preservada a função declaratória do provimento de mérito devido à natureza da decisão recorrida. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, em face das previsões regimentais desta Corte, em especial do artigo 137, parágrafo único, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/08/2024 13:29:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 4360/2016**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde
Objeto: Execução Contratual – Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das supervisões técnicas de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste.

EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO *EX OFFICIO.* Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das supervisões técnicas de saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste
1. **CONHEÇO** do recurso *ex officio,* e, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO**, no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise do recurso *ex offício*, objetivando o reexame necessário da r. Decisão proferida em 20.07.2022, que julgou irregular execução do contrato 014/CRSCO/2014, bem como da documentação encaminhada pela Secretaria Municipal da Saúde (peça 31).

Reproduzo o teor da Decisão (peça 23) abaixo:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório

> e voto do Relator, julgar irregular, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos pela execução do ajuste no período analisado.
> DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aplicar multa ao agente público responsável, tendo em vista não ter restado demonstrada a existência de dolo ou má-fé.
> DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte

Os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso (peça 35), ressaltando que as comunicações processuais foram remetidas aos interessados para ciência (peça 30).

A Auditoria (peça 38) apresentou relatório concluindo que não foram apresentados fatos novos ou informações que modifiquem os posicionamentos já exarados na Instrução dos presentes autos.

A AJ (peças 40/41), opinando pelo regular processamento da remessa necessária, no mérito entendeu pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista a *ratio decidendi* e a ausência de elementos que pudessem alterá-la.

A PFM (peça 44) propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso necessário para que haja reforma parcial da Decisão no sentido de considerar regular a execução do Contrato 014/CRSCO/2014, mantendo-se a aceitação dos efeitos financeiros e a não aplicação de multa ao agente público responsável.

A SG (peças 46/47) entendeu pela admissibilidade do recurso *ex officio,* conforme o disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno

desta E. Corte de Contas. Ainda, reconheceu que entre a data em que o processo foi incluso em pauta para julgamento, ou seja, 13/08/2018 (página 102 do processo eletrônico – peça 18), e a decisão recorrível prolatada em 20.07.2022 (peça 23), o processo ficou pendente de decisão ou de despacho por prazo superior a 03 (três) anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição intercorrente, nos termos do art. 9º da Resolução 10/2023.

Não obstante, a Decisão recorrida veicula apenas provimento declaratório, vez que a Primeira Câmara desta E. Corte de Contas julgou irregular a Execução do Contrato nº 014/CRSCO/2014, sem a previsão de comandos ressarcitórios ou punitivos.

Assim, no mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação à r. Decisão prolatada com as provas produzidas no decorrer da instrução processual, em homenagem ao princípio devolutivo que se aplica para esta espécie recursal, concluiu pelo não provimento do recurso oficial, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

1. Conheço do Recurso *Ex Officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas, em especial do artigo 137, parágrafo único e, no mérito, julgo pelo seu **NÃO PROVIMENTO.**

2. A Decisão recorrida (peça 23) julgou pela irregularidade da Execução do Contrato nº 014/CRSCO/2014, firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das supervisões técnicas de saúde, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste – CRSCO. A irregularidade se deu, sobretudo, quanto à medição dos serviços de monitoramento, tendo em vista que os relatórios mensais de medição desses serviços não constaram dos processos de pagamento, conforme disposição do item 3.63.1 do contrato, além de problemas relativos à fiscalização.

3. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista natureza declaratória do Acórdão recorrido, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023).

4. Quanto ao mérito, para fins estritamente declaratórios, filiando-me aos entendimentos exarados pelas Áreas Técnicas desta E. Corte (peças 38, 40/41 e 46/47), verificando que a documentação acostada pela Secretaria Municipal da Saúde (peça 31) não possui caráter recursal, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido.

5. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso *ex officio,* e, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO**, no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/07/2024 15:54:35 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/004360/2016
Interessadas - Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Secretaria Municipal da Saúde e Suporte Serviços de Segurança Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 14/CRSCO/2014
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das Supervisões Técnicas de Saúde, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

35ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de vigilância patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico. 1. Os processos de pagamento devem ser instruídos com os relatórios mensais de medição dos serviços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos pela execução do ajuste no período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aplicar multa ao agente público responsável, tendo em vista não ter restado demonstrada a existência de dolo ou má-fé.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

Sessão Ordinária Não Presencial aberta em 05/07/2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/08/2022 17:04:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2022 15:10:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 004.360-2016

Interessados: Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Secretaria Municipal da Saúde e Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Objeto: Inspeção para verificar, no Edital de Chamamento Público 01/2013-SES, o atual estágio das possíveis propostas de soluções de engenharia, luminotécnica e de tecnologia de informação para o chamado "Novo Modelo de Prestação de Serviços de Iluminação Pública" para a Municipalidade.

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Tratam estes autos do acompanhamento da execução do Contrato nº 014/CRSCO/2014, firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das supervisões técnicas de saúde, da Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste - CRSCO.

Por economia processual, adoto como relatório aquele elaborado pela Secretaria Geral às fls. 511/511v, que transcrevo a seguir:

> *"Às fls. 57/56, consta Relatório de Execução Contratual, onde se concluiu que: "À vista das diligências e análises efetuadas, verificamos que a execução do Termo de Contrato nº 014/CRSCO/2014, firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., com despesas liquidadas e pagas no valor de R$*

4.780.461,93, no período de 19.08.14 a 30.04.16, apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1 - Não foram apresentados os comprovantes de formação técnica dos empregados que substituíram os inicialmente previstos para a prestação do serviço (item 3.3.2).

4.2 - A localização dos pontos de monitoramento remoto não estavam de acordo com o descrito no projeto executivo (item 3.3.6).

4.3 - Nos processos de pagamento não constam os "Relatórios de Ocorrências/Boletim de Medição dos serviços" do sistema de monitoramento, conforme disposição do item 3.63.1 do contrato (item 3.3.6)."

Regularmente intimada para ciência e manifestação, a Origem acostou aos autos os documentos de fls. 72/475 que, analisados pela Auditoria às fls. 453/454, restou concluído pela integral ratificação das infringências/impropriedades apontadas inicialmente.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame face às irregularidades apuradas pela Auditoria (fls. 455/457vº).

Também intimado regularmente, o Sr. Alexandre Nemes, Coordenador da CRSCO à época, apresentou defesa às fls. 460/498 dos presentes autos.

Após análise das defesas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 500/501, pela ratificação de suas conclusões anteriores, com exceção do apontamento 4.1 que considerou solucionado.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução contratual ora examinada (fls. 502/503).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento da execução contratual em exame e, subsidiariamente, requer a aceitação dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais, vez que não há comprovação de qualquer dano ou prejuízo ao Erário, bem como de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis (fls. 504/510). É o breve relatório..

Ao final, a Secretaria Geral, acompanhando as conclusões da Auditoria, posicionou-se pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 014/CRSCO/2014.

Este é o Relatório.

VOTO

Tratam estes autos do acompanhamento da execução do Termo de Contrato n.º 014/2014, firmado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Centro Oeste (CRSCO) e a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada e monitoramento eletrônico nas unidades das supervisões técnicas de saúde daquela Coordenadoria Regional.

Das análises levadas a efeito pela Auditoria remanesceram dois apontamentos: (i) a localização dos pontos de monitoramento remota não estavam de acordo com o descrito no projeto executivo e; (ii) ausência de apresentação nos processos de

pagamento dos “Relatórios de Ocorrências/Boletim de Medição dos serviços” do sistema de monitoramento, em descumprimento à cláusula contratual.

Quanto ao apontamento referente à localização dos pontos de monitoramento, aduziu a contratada que *“as divergências se devem às alterações de estrutura em diversas unidades, tais como reformas, mudanças de salas, integração entre AMA e UBS ou, em alguns casos, para atender melhor o objetivo principal do monitoramento remoto.”*

Juntamente com a justificativa acima, a Origem apresentou novo projeto executivo (fls. 87/96) com a localização atual dos pontos de monitoramento.

Ainda que o novo projeto executivo tenha sido elaborado posteriormente às modificações realizadas, considerando que não restou apontado pela Origem qualquer irregularidade quanto ao quantitativo de pontos de monitoramento ou em relação à qualidade dos serviços prestados, entendo que a justificativa apresentada merece ser acolhida, afastando-se o presente apontamento.

No que toca à irregularidade sobre a medição dos serviços de monitoramento, a Auditoria concluiu que os relatórios mensais de medição desses serviços não constaram dos processos de pagamento.

Ainda que tais relatórios tenham sido juntados ao presente TC, não restou comprovado nos autos o efetivo envio à

contratada no prazo estabelecido na cláusula 3.63.1 do contrato, a fim de que a Origem pudesse avaliar a operacionalidade/eficiência dos serviços prestados previamente aos pagamentos, razão pela qual persiste o apontamento, o qual compromete a regularidade da execução contratual em exame.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR, aceitando, contudo, os efeitos financeiros produzidos pela** execução do ajuste em tela no período analisado. Deixo de aplicar multa ao agente público responsável, tendo em vista não ter restado demonstrada a existência de dolo ou má-fé.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/08/2022 18:42:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo